

JUNTE-SE AO PROCESSO

Rib. Preto, 27 de JUN. 2019 de

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15646/2019
Data: 27/06/2019 Horário: 16:46
Legislativo -

Presidente

Nº 299/2017

EMENTA :

Institui a normatização Municipal sobre o Bem Estar Animal, revoga a Lei nº 13.420 de 17 de dezembro de 2014, Pacto Municipal Social pelo Bem-Estar Animal, e demais disposições legais contrárias, conforme especifica e dá outras providências, conforme especifica.

SENHOR PRESIDENTE

Art. 1º - Institui a normatização Municipal sobre o Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal e incentivos à viabilização e ao desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 2º São também objetivos desta Lei:

I - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos dessas causados pelos animais;

III - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1

II - A defesa dos direitos dos animais;

III - O bem-estar animal.

IV - O controle populacional e reprodutivo de cães e gatos.

Art. 4º - Os animais deverão ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades fisiológicas, mentais e etológicas dos animais.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, por exemplo, necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios e peso corpóreo;

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção e controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição às doenças infecto-parasitárias.

II - Condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I, do art. 5º;

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2

III - Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados sequencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;

b) lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

d) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

g) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

h) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

i) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j) provocar-lhes a morte por envenenamento;

k) a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

l) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

m) vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente;

n) exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3

o) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

IV - Movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lambe-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e psíquicos;

V - Controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonosológica, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;

VI - Zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;

VII - Alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional;

VIII - Animais sem controle - cães e gatos encontrados:

a) em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde e segurança públicas e do animal;

IX - Animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;

X - Animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

EXPEDIENTE:

ATON°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4

- XI - Animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, de forma definitiva, como penalidade decorrente de infrações legais;
- XII - Recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;
- XIII - Apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;
- XIV - Resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;
- XV - Adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;
- XVI - Abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XVII - Conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;
- XVIII - Cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;
- XIX - Caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da cauda;
- XX - **animal mordedor vicioso**: aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, as pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais ou documentais ou periciais;
- XXI - **eutanásia**: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e não conscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário, de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a substitua;

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

5

XXII - resgate: restituição do animal ao seu proprietário;

XXIII - proprietário: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XXIV - identificação: pode ser por tatuagem ou microchip (dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário);

XXV - posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

XXVI - lar temporário: ambiente provisório e temporário, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

XXVII - equídeos domésticos: compreende os equinos, muares e asininos.

DO CONTROLE ANIMAL

Art. 6º A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação proativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF.Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

6

Art. 7º As ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 8º Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

0

§2º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - O registro e a identificação;

II — O controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III - O recolhimento seletivo e destinação;

a) recolhimento, Manejo e Transporte;

b) desembarque e Triagem;

c) alojamento;

d) alimentação;

e) manejo;

f) higienização;

g) destinação;

h) resgate;

i) observação ou quarentena;

j) esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

k) adoção;

l) eutanásia.

IV — O controle da criação e comercialização;

V — A prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

VI — A implantação de programas educativos;

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

Executivo viabilizará e incentivará a implantação de sistemas de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

I - Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;

II - Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;

III - Identificar os proprietários e seus animais;

IV - Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;

V - Responsabilizar os proprietários.

§ 1º - Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§ 2º . Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§ 3º - Poderão ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

Art. 12. A identificação dos animais deverá ser de uso obrigatório.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 13. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

I - A esterilização permanente:

a) cirúrgica, por método minimamente invasivo, ou

b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar animal.

II - A informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;

III - A viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

Parágrafo único. Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 14. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atenderão as normas de bem-estar animal previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

Art. 15. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 16. Será recolhido qualquer animal sem controle:

I - Doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;

II - Mordedor compulsivo;

III - Promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV - Em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos.

DO DESEMBARQUE E TRIAGEM

Art. 17. Os animais recolhidos deverão ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

Art. 18. Todos os animais recolhidos deverão ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal previstos nesta Lei e separados por sexo e espécie:

I - Em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação evidente;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;
- c) animais de comportamento agressivo com outros animais; e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

li - Em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas e
- c) animais parceiros.

DO ALOJAMENTO

Art. 19. Os canis e gatis deverão ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 20. Os canis e gatis deverão dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 21. Todos os canis e gatis deverão manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

EXPEDIENTE:

ATON°

OF. N°

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 22. Aos cães e gatos deverá ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

DA HIGIENIZAÇÃO

Art. 23. A higienização de viaturas, gaiolas, caixas de transporte e demais equipamentos de manejo deverá ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 24. Os animais não poderão ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

DA DESTINAÇÃO

Art. 25. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

I - Resgate;

II - Observação ou quarentena;

III - Esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

IV - Doação;

DO RESGATE

Art. 26. Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a IV do artigo 25.

EXPEDIENTE:

ATON°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

Art. 27. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deverá ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado AGUARDARÁ, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§2º. Os animais de QUE trata este artigo serão mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 28. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos serão orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as CAUSAS motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de QUE o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

Art. 29. Todos os animais recolhidos, QUANDO resgatados, deverão ser registrados e identificados.

§ 1º. - O proprietário ou responsável pelo animal resgatado será orientado sobre a importância da esterilização, CUJA realização se condiciona à ASSINATURA do termo de AUTORIZAÇÃO.

§ 2º. - O registro, a identificação e a esterilização deverão ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou CREDENCIAMENTO de

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

0

INSTITUIÇÃO pública ou privada, sob SUA SUPERVISÃO OU monitoramento.

Art. 30. Os cães e gatos resgatados deverão ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

DOS ANIMAIS DE VIZINHANÇA OU DE COMUNIDADE

Art. 31. Somente poderão ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência os cães e gatos aceitos pela COMUNIDADE local, que espontaneamente indicará um responsável identificado.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo, deverão ser identificados e registrados, vacinados, estar livres de ectoparasitas e terem sido SUBMETIDOS ao início do programa de desverminação, CUJA complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade.

§ 2º. Não poderão ter a destinação prevista no CAPUT deste artigo os animais com:

- a) histórico de MORDEDURAS OU outros agravos PRODUZIDOS contra seres HUMANOS OU OUTROS animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais OU SINTOMAS de doenças degenerativas, FRATURAS, ferimentos graves e recentes;
- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de HUMANOS e OUTROS animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

DA ADOÇÃO

Art. 32. O animal destinado à adoção deverá:

I — Ser SUBMETIDO a exame clínico para QUE seja atestado condições de saúde;

II - Ser SUBMETIDO, previamente, a UM período de QUARENTENA mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;

III — Ser SUBMETIDO a UM período de QUARENTENA especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a TUTELA do adotante;

IV — Estar socializado, em conformidade com SUA idade;

V - Estar esterilizado, vacinado contra a raiva e OUTRAS doenças espécie-específicas;

VI - Estar desverminado;

VII - Estar registrado e identificado.

§ 1º. Animais QUE apresentarem características como as referidas nas alíneas abaixo não deverão ser disponibilizados para adoção:

a) histórico de MORDEDURAS OU OUTROS agravos PRODUZIDOS contra seres HUMANOS OU OUTROS animais;

b) histórico de envolvimento com animal raivoso;

e) sinais OU SINTOMAS de doenças degenerativas, FRATURAS, ferimentos graves e recentes; e

d) sinais OU SINTOMAS de doenças infectocontagiosas QUE ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres HUMANOS e OUTROS animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2

Art. 33. O adotante deverá assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Art. 34. O órgão público de controle animal e as INSTITUIÇÕES e ONGs com as QUAIS estabelecer parcerias deverão:

I — Dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;

II - Utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;

III - Destinar local próprio para MANUTENÇÃO dos animais potencialmente doáveis e para visitação pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e DIVULGAR a adoção;

IV - Prever horário e local QUE facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;

V - BUSCAR incentivo ao ato de adoção JUNTO à iniciativa privada;

VII - Realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda QUE por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em QUE os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

0

Art. 35. Os animais também poderão ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Art. 36. Os animais adotados, sejam por pessoa física ou entidades de proteção animal, somente poderão ser devolvidos ao órgão, associação ou entidade de onde foi adotado mediante JUSTIFICATIVA aceitável e por escrito por parte do adotante.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal deverão oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

DA EUTANÁSIA

Art. 37. Os animais apenas e tão somente poderão ser SUBMETIDOS à EUTANÁSIA quando em sofrimento, apresentando FRATURAS, hemorragias, impossibilidade de locomoção, MUTILAÇÃO, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, CUJA possibilidade de tratamento não seja possível.

Art. 38. É vedada em todo MUNICÍPIO a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica POPULACIONAL.

Art. 39. É vedada a UTILIZAÇÃO de câmaras de descompressão, câmaras de gás, ELETROCHOQUE e

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1

QUALQUER OUTRO procedimento QUE PROVOQUE dor, estresse OU SOFRIMENTO.

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REPRODUÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 40. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, MANUTENÇÃO e transporte de cães e gatos de QUALQUER raça ou sem raça definida.

§ 1º. Será vedada a criação, propriedade, posse, guarda, MANUTENÇÃO e transporte de cães e gatos QUANDO mantidos em condições inadequadas, OU quando CAUSAREM incômodo comprovado, ao sossego, à SALUBRIDADE OU à SEGURANÇA do entorno.

§ 2º. Em propriedade condominial, os direitos garantidos no CAPUT deste artigo, somente serão restringidos quando da comprovação de IMPORTUNAÇÃO ao sossego, à SALUBRIDADE OU à segurança.

§ 3º. Ficam assegurados os direitos garantidos no CAPUT deste artigo, na hipótese de SUPRESSÃO das CAUSAS do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

Art. 41. É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de SEUS animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 42. Os animais deverão ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2

evasão, agressão a pessoas e OUTROS animais ou danos a bens de terceiros.

Art. 43. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de LUZ e água, e caixas de correspondência, a fim de QUE FUNCIONÁRIOS das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

Art. 44. É proibido abandonar animais em QUALQUER área pública ou privada.

Art. 45. No caso de morte do animal, para QUE seja dada a correta destinação ao cadáver, o proprietário deverá promover o SEU encaminhamento ao serviço público AUTORIZADO ou a serviço privado INCUMBIDO para este fim.

Art. 46. É vedada a corpectomia em cães e gatos, sem indicação TERAPÊUTICA.

Art. 47. É vedada a CAUDECTOMIA e a conchotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

Art. 48. Todo cão, portando identificação, ao ser CONDUZIDO em vias públicas, LOGRADOUROS ou locais de acesso público, deverá obrigatoriamente USAR coleira e GUIA de CONDUÇÃO, condizentes ao SEU tamanho e porte, e por pessoas com idade e força SUFICIENTES para controlar os movimentos do animal.

EXPEDIENTE:

ATON°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

DA PREVENÇÃO DE ZONÓSES E DOENÇAS ESPÉCIE-
ESPECÍFICAS

Art. 49. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar ANUALMENTE SEU cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Art. 50. É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização municipal, estadual e federal.

Art. 51. O proprietário, cujo animal estiver com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico, deverá submetê-lo a observação e ao isolamento, respeitados o período e os procedimentos recomendados, conforme orientação do órgão público de controle animal, podendo ser mantido em instituição pública ou propriedade particular aprovada por autoridade sanitária.

Art. 52. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 53. O Poder Público ficará incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 49 e 50, bem como contra doenças específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

Parágrafo único. Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2

Art. 54. O Poder Público, dentro de suas competências e possibilidades financeiras, implantará um programa permanente de EDUCAÇÃO para conscientização da POPULAÇÃO sobre as determinações constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, UNIVERSIDADES, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 1º. Este programa deverá ser difundido permanentemente por diversos meios de DIVULGAÇÃO e pelos meios de comunicação.

§ 2º. As escolas públicas e privadas deverão ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 55. Os programas educativos deverão conter, entre OUTRAS consideradas pertinentes, as SEGUINTEs informações:

- I - Zoonoses e ações preventivas;
- II - Importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III — Noções de comportamento animal;
- IV - Riscos causados por animais sem controle;
- V - Importância do controle da REPRODUÇÃO de cães e gatos;
- VI - Importância do registro e identificação dos animais;
- VII - Legislação;
- VIII - Bem-estar e necessidades dos animais;

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

IX — Valorização e preservação do meio ambiente;

X - Promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E EQUÍDEOS EM GERAL

Art. 56 - Consideram-se animais de tração aqueles utilizados para tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

Parágrafo único. Somente é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos domésticos.

Art. 57 - Consideram-se animais montados aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 58 - Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I - utilizar, para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ininterruptas, sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar estando o mesmo com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VII - fazer o animal se deslocar por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso.

Art. 59 - Os proprietários de equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1

I - manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário e o proprietário do local responsáveis solidariamente pelas condições de vida do animal, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

II - não deixar o animal pastar em áreas públicas;

III - manter o animal devidamente casqueado e ferrado, quando necessário;

IV - manter o animal limpo, alimentado, com sua sede saciada, garantindo boa saúde e estado corporal adequado;

V - comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VII - garantir o bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 60 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - recolhimento do(s) animal(is), instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;

IV - multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do(s) animal(is).

Art. 61 - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 62 - Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou

EXPEDIENTE:

ATON°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2

exóticos, sendo que as multas serão cobradas em
Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP):

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFESP's;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

III - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 30 (trinta) UFESP's;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - A fiscalização das atividades e a aplicação das MULTAS decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de ATRIBUIÇÃO, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. ~~57~~⁶⁴. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 13.420 de 17 de dezembro de 2014, Pacto Municipal Social pelo Bem-Estar Animal, e demais disposições legais contrárias.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.



RODRIG

O SIMÕES

Vereador

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

DR. JORGE PARADA
Vereador PT

1fs

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2